



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

SEMINÁRIO ▶ 2023 ▶ ANMP

FINANCIAMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

UMA NOVA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

EXPONOR ▶ MATOSINHOS
14 DE JUNHO DE 2023



UMA NOVA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

As grandes questões – Propostas da ANMP

ÍNDICE

I. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
II. MOTIVAÇÕES E OBJETIVOS DE UMA NOVA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS	6
1. Abandono dos pressupostos impostos pela Troika.....	6
2. Convergência com os níveis médios de descentralização e de partilha de recursos da Zona Euro	7
3. Correção das assimetrias territoriais	8
4. Adequação da LFL aos novos desafios e tendências demográficas, climáticas e digitais.....	9
III. UMA ABORDAGEM JUSTA E INOVADORA: AS PROPOSTAS DA ANMP.....	11
1. Reforço da capacidade financeira dos municípios ao nível dos seus congéneres europeus.....	11
2. Promoção da coesão territorial e correção de assimetrias entre municípios com realidades socioeconómicas distintas	16
3. Simplificação dos processos, conceitos e mecanismos de reporte, restituindo aos municípios a autonomia na gestão financeira que ficou condicionada desde os tempos da Troika.	18
ANEXO – CENÁRIOS DE APLICAÇÃO.....	24



I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Encontramo-nos perante uma oportunidade única de repensar o papel das autarquias locais no desenvolvimento socioeconómico do país, devolvendo-lhes o controlo e a autonomia face aos assuntos económicos e financeiros dos seus territórios, de acordo com os mandatos que lhes são diretamente conferidos pelos cidadãos.

Impõe-se, por isso, uma **reforma estrutural da Lei das Finanças Locais (LFL)**, que contemple um enquadramento legal adequado ao novo contexto nacional e internacional e, bem assim, às atuais tendências ao nível de práticas e pensamento em matéria de finanças públicas.

A nova lei deve, simultaneamente, constituir-se como um **instrumento válido para o futuro** e permitir **eliminar a complexidade, desatualização e incoerência da Lei atual** - não consubstanciando uma solução pontual sujeita a perder atualidade assim que entrar em vigor, como historicamente tem sucedido.

Para dar resposta a estas pretensões legítimas, a ANMP entende que a estratégia política para os próximos anos, deve focar-se no **objetivo principal de disponibilizar aos municípios portugueses um nível de financiamento em linha com a média dos seus congéneres europeus, designadamente os pertencentes à Zona Euro, que simultaneamente corrija as atuais assimetrias territoriais.**

A nova lei deverá permitir atingir os seguintes **objetivos primordiais**:

1. **Reforço da capacidade financeira dos municípios ao nível dos seus congéneres europeus. Através de:**
 - i. **Reforço das transferências intergovernamentais:**
 - a) retoma da participação de 25,3% da média dos impostos do Estado no cálculo do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) reforço progressivo do montante do Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD);
 - ii. **Alargamento das receitas próprias, por via:**
 - c) do aumento gradual do valor de partilha do IRS até 10%;



- d) da reformulação progressiva da participação do IVA para uma taxa de 1,5% do total da receita deste imposto;
- e) da afetação aos municípios das receitas cobradas através dos adicionais ao IMI e IUC;
- f) de uma participação de 5% no ISP;
- g) de uma participação de 10% nas receitas do Fundo Ambiental, a distribuir com base no desempenho ao nível da sustentabilidade.

iii. **Reforço dos poderes tributários dos municípios.**

2. Promoção da coesão territorial e correção de assimetrias entre municípios com realidades socioeconómicas distintas

Para que o reforço da capacidade financeira dos municípios aconteça de forma equilibrada, este deve ser ponderado de acordo com as características próprias de cada território, por forma a fomentar a coesão territorial.

Para tal, a proposta da ANMP passa, por um lado, pelo **reforço da capacidade de arrecadação de receitas próprias nos municípios com características que o permitem** (municípios de maior dimensão e dinamismo económico); e, por outro lado, pela **criação de critérios fortemente redistributivos nas transferências do Orçamento do Estado**, que permitam compensar os municípios mais dependentes destas receitas.

3. Simplificação dos processos, conceitos e mecanismos de reporte, restituindo aos municípios a autonomia na gestão financeira que ficou condicionada desde os tempos da *Troika*.

Neste domínio, a ANMP volta a propor alterações no sentido de aumentar a **estabilidade e transparência da Lei**, apresenta **propostas inovadoras no domínio do endividamento e regras orçamentais**, promove a **simplificação dos reportes de informação** e identifica outras medidas que permitem a eliminação de bloqueios à gestão municipal.



II. MOTIVAÇÕES E OBJETIVOS DE UMA NOVA LEI DE FINANÇAS LOCAIS

Num período de grande incerteza como o que atualmente vivemos, aos impactos orçamentais da crise económica e financeira, provocada pelo recente contexto pandémico e de guerra, junta-se o peso crescente do custo com as respostas sociais, com os investimentos em curso, bem como com a descentralização de competências, contribuindo para o aumento generalizado dos gastos municipais.

Neste contexto de responsabilidades e deveres acrescidos, mas de autonomia financeira municipal relativamente limitada e de incerteza quanto aos recursos disponíveis, crescem ainda os compromissos com uma sociedade de baixo carbono, com o envelhecimento da população, com as necessidades de habitação e novas infraestruturas e com a melhoria da atratividade e competitividade dos territórios, tornando-se fundamental a mobilização sustentável dos recursos financeiros necessários e de fontes inovadoras de financiamento local.

1. Abandono dos pressupostos impostos pela “Troika”

A atual Lei das Finanças Locais foi construída sobre pressupostos que assentavam numa estratégia definida no tempo da *Troika*, promotora da redução das transferências financeiras do Estado para os municípios, de uma política de austeridade da despesa pública e de um nível exacerbado de condicionalismo da autonomia financeira do poder local. Decorrida mais de uma década e num contexto totalmente distinto, continuam a vigorar limitações como, por exemplo, ao nível do endividamento municipal.

No entanto, os municípios portugueses, na sua generalidade, deram uma firme resposta demonstrativa da sua capacidade de gestão, ao contribuírem para a diminuição da dívida da administração local e praticamente eliminarem os pagamentos em atraso, ao mesmo tempo que asseguravam a principal fatia do investimento público - a dívida municipal foi reduzida em mais 50%, os pagamentos em atraso em 93% enquanto o investimento aumentou 98%, representando atualmente cerca de 40% do total do investimento público.



Esta capacidade de redução da dívida¹ demonstra que as restrições impostas, claramente direcionadas apenas para o setor da administração local, são atualmente inadmissíveis, servindo neste momento apenas para limitar as opções de financiamento dos municípios, e, em último caso, a sua capacidade de investimento e de execução dos programas comunitários.

2. Convergência com os níveis médios de descentralização e de partilha de recursos da Zona Euro

Na senda dos princípios da subsidiariedade e da autonomia local, a tendência dos países europeus tem apontado num claro sentido da descentralização – quer de responsabilidades, quer recursos -, defendendo-se globalmente a ideia de que, **através da descentralização, os municípios trazem a prestação de serviços para um nível mais próximo do cidadão e das empresas**, permitindo uma maior adequação às preferências locais.

Além da ideia de princípio, de que a prestação de serviços é tão mais vantajosa quanto mais próxima dos cidadãos, a literatura tem associado a descentralização à melhoria da eficiência dos serviços públicos, contribuindo ao mesmo tempo para uma **maior transparência, participação da comunidade e capacidade de resposta do setor público**, gerando maior capital social na forma de aumento dos níveis de confiança e cooperação. Tem ainda apontado no sentido de que, em alguns casos e com o enquadramento legal e administrativo adequado, pode contribuir para o aumento do crescimento económico.

Em Portugal, aqueles princípios de subsidiariedade e autonomia estão também expressos na Constituição da República Portuguesa e na Carta Europeia de Autonomia Local, pelo que **existe um consenso, à partida, em torno de uma maior participação das autarquias nas receitas públicas e na prestação de serviços ao cidadão**.

Todavia, é reconhecido por todos que **o nosso país continua a ser excessivamente centralizado**, o que faz com que **o papel atribuído aos governos locais na gestão dos recursos públicos fique muito aquém da média europeia**.

Para que esta questão seja revertida, não basta aumentar as responsabilidades dos municípios na concretização de competências públicas. **É preciso melhorar a capacidade financeira dos municípios para desenvolverem as competências que já lhes estão atribuídas e para**

¹ A dívida da administração local passou de 5,1 para 3,1 mil milhões de euros (redução de 38,4%) entre o final de 2013 e o final de 2022, enquanto a dívida pública aumentou 21,6%, no mesmo período, passando de 227,6 para 272,6 mil milhões de euros.



fazerem face às crescentes pressões demográficas que têm sofrido em anos recentes e isto só pode suceder pelo reforço da importância da administração local na afetação dos recursos públicos.

A equiparação da capacidade financeira dos municípios portugueses à média das receitas dos países da Zona Euro² deve ser o objetivo a atingir, porque representa uma efetiva medida de equiparação àquilo que já é reconhecido em países com graus de descentralização semelhante ao nosso, mas com recursos muito distintos.

Isso passa, entre outras medidas, por assegurar que o financiamento mais justo dos municípios seja conseguido através da articulação e priorização da aplicação dos diferentes vetores de obtenção de receita, levando à aplicação do princípio constitucional da justa repartição de recursos e promovendo a coesão territorial e a correção de assimetrias regionais.

3. Correção das assimetrias territoriais

Os montantes globais nacionais das receitas provenientes da participação nas receitas públicas, por um lado, e dos impostos que são receitas municipais, por outro, têm tendencialmente aumentado ao longo dos anos (com períodos diferenciados).

Porém, se a análise for feita em malhas sucessivamente mais finas, quer da **distribuição territorial daquelas receitas municipais**, quer da sua **evolução**, facilmente se regista a existência de **significativas assimetrias regionais** e, **mais grave**, do respetivo **agravamento tendencial**. E, à medida que é aumentada a escala da análise territorial, as **divergências aumentam de forma significativa**, sobretudo no que concerne aos **diferentes pesos** que as **transferências do Orçamento do Estado (OE)** e os **impostos municipais** assumem no **total das receitas**.

De facto, a **grande maioria dos municípios portugueses** está **fortemente dependente da participação nas receitas públicas**, que representam a **sua principal fonte de receita**, enquanto **outro grupo de municípios** tem vindo a registar um **aumento considerável de impostos cujas receitas são municipais**, **sobrepondo-se estas mesmo às transferências do OE**.

² Entende-se que os países da Zona Euro são os mais adequados para comparar com a realidade nacional, em função do grau de descentralização da maioria destes países, o que não aconteceria se a comparação fosse feita com os membros da União Europeia (EU 27/28), uma vez que alguns destes países têm um grau de descentralização de tal forma alargado que iriam descredibilizar qualquer equiparação.



Os primeiros são mais sensíveis às oscilações legislativas e os segundos às oscilações económicas, ambas influenciadas pelas opções políticas tomadas.

Estas diferenças profundas têm de ser consideradas em qualquer discussão sobre o financiamento municipal e especialmente ponderadas em sede de alteração ou discussão da nova LFL, por forma a combater, de facto, não só as assimetrias regionais, mas o seu agravamento continuado.

4. Adequação da LFL aos novos desafios e tendências demográficas, climáticas e digitais

A LFL, como instrumento fundamental da gestão municipal, **deve refletir os novos desafios e tendências demográficas que se colocam aos municípios.**

Com efeito, não apenas no nosso país como também a nível global, os municípios têm vindo a sofrer pressões demográficas acrescidas na gestão dos seus territórios. Questões como a **falta de habitação, o envelhecimento das populações, os fluxos migratórios de entrada e de saída, mas também a transição digital e as alterações climáticas**, trouxeram novos desafios que, em simultâneo com o aumento de competências descentralizadas, **têm de ser adequadamente financiados, de maneira a poder ser dada uma resposta justa e equitativa por todo o país.**

A LFL atual, apesar de ter sofrido algumas melhorias ao longo dos anos, não deixa de ser, na sua essência, um **documento datado**, que requer uma **maior adequação aos novos tempos e aos novos desafios que se colocam à administração local**. Para tal, torna-se necessário que esta lei considere não apenas as exigências impostas pela sociedade atual e as suas consequências nas receitas locais, mas também a heterogeneidade demográfica e socioeconómica entre os municípios, para procurar melhorar o financiamento da administração local de acordo com as diferentes capacidades de obtenção de receitas e de recurso às novas fontes de financiamento, associadas à transição climática e digital.

Quando se avalia a tendência de evolução destas áreas, é possível antecipar alguns impactos que podem surgir ao nível das receitas municipais, pelo que importa desde já acautelar potenciais perdas num futuro próximo.

Por exemplo, ao nível da **mobilidade elétrica**, as taxas de IUC aplicadas aos veículos elétricos são substancialmente inferiores às das viaturas movidas a combustíveis fósseis, pelo que devido à substituição em curso haverá certamente uma **quebra substancial das receitas** com este



imposto nos próximos anos. Ainda no âmbito da mobilidade, importa não esquecer que o **aumento das viagens áreas e de cruzeiros provoca o consequente aumento das emissões de gases com efeito de estufa** nas cidades que dispõem de infraestruturas portuárias ou aeroportuárias, que não são diretamente ressarcidas, de modo a estarem devidamente habilitadas a combater essas externalidades negativas.

Também o **aumento exponencial do comércio online, do trabalho à distância e dos chamados “nómadas digitais”** está a introduzir um potencial enorme de deslocamento do volume de negócios das empresas e dos rendimentos da força de trabalho para fora de muitos municípios, o que **afetará as receitas provenientes da derrama no curto prazo**, caso a fórmula deste imposto se mantenha inalterada.

Por tudo isto, mas não só, entende-se que a necessidade de uma nova LFL passa muito pela incorporação destas **mudanças introduzidas pelos novos tempos**, não fazendo sentido que se promova uma alteração da lei, sem que se considerem todos estes impactos que são já uma realidade com tendência de agravamento num futuro próximo, se nada de preventivo for perspectivado.



III. UMA ABORDAGEM JUSTA E INOVADORA. AS PROPOSTAS DA ANMP

1. Reforço da capacidade financeira dos municípios ao nível dos seus congéneres europeus.

Incontornavelmente, o ponto central da Lei das Finanças Locais de qualquer país, releva o enquadramento das finanças locais relativamente à globalidade das finanças públicas, nacionais e internacionais, devendo a lei garantir o financiamento necessário para o cumprimento as suas competências, mas também de equidade entre níveis de governo e dentro destes, como se verá mais à frente.

Nesse sentido, é legítimo esperar que a nova revisão à LFL garanta aos municípios portugueses a mesma capacidade financeira de que dispõem os seus congéneres europeus com níveis comparáveis de descentralização de competências, e que, em paralelo, essa capacitação contribua para reduzir as assimetrias entre municípios, promovendo uma efetiva coesão territorial e uma total equidade na disponibilização de serviços públicos às populações.

Embora tenha sido feita uma ligeira convergência nos últimos anos, a realidade portuguesa encontra-se ainda bastante distanciada da existente nos nossos parceiros europeus, como se demonstra na figura seguinte:

	2019	2020	2021	2022	2023 (projeção)
% Receita Admin. Local/ Admin. Pública PORTUGAL	11,1%	12,0%	12,0%	12,1%	12,6%
OBJETIVO Zona euro 19	16,8%	17,8%	17,2%	17,2%	17,2%

Figura 1 - Descentralização da receita [FONTE: Eurostat e INE]



Com efeito, em 2022, o peso da receita dos governos locais no total da administração pública foi de 12,1% em Portugal, apontando para um grau de descentralização bastante inferior ao da Zona Euro (17,2%), valor que adotamos como objetivo de convergência³.

A projeção para 2023, que inclui o impacto do Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), prevê um aumento daquele peso para 12,6%, mantendo-se, ainda assim, muito inferior à média europeia.

Este objetivo implica, como se previa, um aumento muito substancial na receita da administração local face ao que decorreria da aplicação da lei atual, apenas possível de atingir com a introdução de medidas materiais e significativas na LFL.

Nesta senda, propõe-se a adoção de um conjunto de medidas do lado da receita que têm em vista, por um lado, **reforçar o valor das transferências do Orçamento do Estado, assegurando que todos os municípios dispõem dos recursos suficientes e necessários para o desempenho adequado e nacionalmente equitativo das suas competências** e, por outro lado, **alargar o espetro de impostos que são receitas dos municípios com maior capacidade de gerar receitas próprias**, mantendo assim o justo equilíbrio entre todos.

(i) Reforço das transferências:

- a) **Aumento gradual da participação nos impostos do Estado**, retomando o enquadramento pré-*Troika*, definindo que o equivalente ao atual FEF volte a corresponder a 25,3% da média aritmética do IRS, IRC e IVA, tal como acontecia até 2013 (atualmente é de 19,5%), a que se somam 2% da mesma média alocados atualmente ao FSM;
- b) **Reforço progressivo do Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD)**, de modo a compensar o subfinanciamento das atuais competências municipais e a suportar novas competências a transferir futuramente para os municípios.

³ Os dados recolhidos junto do INE permitem concluir que o agregado considerado para Portugal na comparação internacional inclui municípios e regiões, pelo que, para efeitos de comparabilidade, sabendo que em Portugal o setor da administração local representa cerca de 80% da administração regional e local, consideramos como objetivo de convergência atingir 80% do peso dos governos locais da zona euro (valor constante da tabela). Este objetivo considera-se suficientemente razoável e prudente, já que sabemos não estarem incluídas nas médias europeias as regiões/ estados federados da Áustria, Bélgica, Alemanha, Espanha e Suíça.



(ii) Alargamento das receitas fiscais/ próprias:

- c) **10% IRS** - Aumento gradual da participação variável dos municípios no IRS gerado no seu território, dos atuais 5% para 10%, defendendo-se que, deve manter-se inalterada a possibilidade de repartição com os contribuintes de uma percentagem até 5%. A este propósito, a lei deve também passar a clarificar que esta participação é calculada sobre a respetiva coleta, incluindo rendimentos não englobados, evitando a insistência no erro de cálculo da AT, recentemente tornado público, que tem vindo a prejudicar os municípios em muitos milhões de euros.
- d) **IVA "local" em 1,5% do total** – Alargamento da atual base de incidência do IVA – hoje circunscrita ao alojamento, restauração, comunicações, água, eletricidade e gás – passando a calculá-lo em função do IVA total e; reforço progressivo da participação para 1,5% do IVA total (atualmente, é de 7,5% daquela base de incidência, o que corresponde a cerca de 0,3% do IVA total).
- e) **Regularização dos adicionais do IMI e do IUC** – Afetação integral aos municípios da titularidade da receita do Adicional do IUC e do Adicional do IMI. O IMI e o IUC são de titularidade municipal, visando dotar os municípios de capacidade de intervenção no espaço público e na rede viária, pelo que não existe um racional aceitável para que os montantes cobrados através dos respetivos adicionais, que incidem sobre características e situações específicas dos bens que constituem a sua base tributária, revertam para o Estado.
- f) **Nova participação de 5% no ISP** – Criação de uma participação dos municípios neste imposto, tendo em vista o necessário aumento do financiamento da melhoria e manutenção da rede viária.
- g) **Participação direta em 10% do Fundo Ambiental** – Atendendo às responsabilidades municipais nos domínios da gestão da água, dos resíduos, das florestas, dos transportes e do ambiente urbano, entende-se que os municípios deverão ser os beneficiários diretos de uma parcela das receitas totais do Fundo Ambiental, que permita financiar - de forma sustentável e sem dependência de critérios de subsídio definidos pela administração central - o investimento dos municípios no Plano Nacional de Energia e Cima 2030 (PNEC). De registar que tal não poderá afetar o financiamento do setor dos transportes, nomeadamente PART e Protransp, que deverá continuar a ser apoiado diretamente pelo



Fundo Ambiental (caso contrário, aquela percentagem teria de subir para, pelo menos, 25%).

Esta participação deve ser vista como uma alternativa à criação de um quadro normativo associado à chamada “fiscalidade verde municipal”, que seria, por um lado a justa medida para permitir aos municípios desincentivarem comportamentos menos sustentáveis dentro dos seus territórios, mas por outro, iria aumentar a sobrecarga fiscal das famílias e das empresas, o que não é desejável.

Por estes motivos, entende-se que os tributos já lançados pelo Estado cumprem esse papel regulador, pelo que devem ser partilhados com os municípios que são as entidades responsáveis por garantir no terreno a implementação das estratégias de desenvolvimento sustentável definidas localmente.

De seguida, apresentam-se **3 cenários alternativos**, representando **diferentes abordagens de aproximação gradual⁴ da participação municipal nas receitas do Estado à média europeia**, que devem ser avaliados no processo de revisão da LFL e cuja demonstração mais detalhada pode ser consultada no **Anexo** (no fim deste documento).

No primeiro cenário, apresentam-se as projeções correspondentes à aplicação da LFL atual, sem quaisquer medidas adicionais. **Os dois cenários seguintes**, representam duas abordagens diferentes de implementação das medidas propostas pela ANMP, numa perspetiva de implementação gradual com o objetivo de se atingir em 2030 um nível de participação da administração local nas receitas do Estado semelhante à média europeia.

⁴ Não se considerando razoável que esta equalização entre os pesos das receitas locais no total das receitas da Administração Pública seja estabelecida já no próximo ano, considerou-se uma calendarização ponderada para essa aproximação.

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Cenário 1 (lei atual)								
% receita AL/ AP	12,6%	12,7%	12,9%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%
Receita	13 946	14 749	15 583	16 465	17 202	17 972	18 777	19 617
Acréscimo face a lei atual	-	0	0	0	0	0	0	0
Cenário 2								
% receita AL/ AP	12,6%	13,4%	14,2%	15,1%	15,6%	15,9%	16,6%	17,2%
Receita	13 946	15 534	17 182	19 100	20 587	22 012	23 942	25 987
Acréscimo face a lei atual	-	785	1 599	2 635	3 385	4 040	5 166	6 370
Medidas adotadas:		- FEF 21,5% - IRS 6,5% - IVA 0,5% total - 10% F. Ambiental - Reforço FFD	- FEF 23,5% - IRS 8% - IVA 1% total - Reforço FFD	- FEF 25,3% - IRS 10% - IVA 1,5% total - Reforço FFD	- Adicional IMI - Adicional IUC - 5% ISP - Reforço FFD	- Reforço FFD	- FEF 27% - Reforço FFD	- Reforço FFD
Cenário 3								
% receita AL/ AP	12,6%	13,4%	14,2%	14,6%	15,7%	16,0%	16,6%	17,2%
Receita	13 946	15 560	17 186	18 401	20 722	22 138	23 971	25 987
Acréscimo face a lei atual	-	811	1 602	1 936	3 520	4 166	5 194	6 370
Medidas adotadas:		- FEF 25,3%	- IRS 10%	- IVA 1,5% total	- Reforço FFD	- Adicional IMI - Adicional IUC - 5% ISP - 10% F. Ambiental	- Reforço FFD	- Reforço FFD

Figura 2 - Cenários alternativos de aplicação das medidas propostas com vista à concretização do objetivo de aproximação à média europeia de participação da administração local nas receitas do Estado em 2030



(iii) Reforço dos poderes tributários:

Paralelamente, importa igualmente que sejam **respeitados os constitucionalmente previstos poderes tributários dos municípios**, aumentando a sua autonomia financeira. Em particular, é imprescindível:

- Fazer depender a possibilidade de isenções automáticas, por parte do Estado, de impostos que sejam receitas municipais, da **devida compensação da correspondente perda de receita**.
- **Acabar com as isenções de IMI dos imóveis do património imobiliário público do Estado** (coerente com a inexistente reciprocidade de isenção das autarquias em relação aos impostos que são receitas do Estado).

2. Promoção da coesão territorial e correção de assimetrias entre municípios com realidades socioeconómicas distintas

Para que o reforço da capacidade financeira dos municípios aconteça de forma equilibrada, este deve ser ponderado de acordo com as características próprias de cada território, por forma a fomentar a coesão territorial.

Nesta perspetiva, o reforço previsto no ponto anterior deve ter em consideração as características de dois grupos de municípios com características análogas:

- Por um lado, os **municípios com maior capacidade para gerar receitas próprias** (impostos municipais como o IMI, IMT, IUC e derrama, mas também a participação direta em impostos do Estado, como o IRS e o IVA) - deverão ver claramente reforçada a sua capacidade de arrecadação destas receitas, reservando a grande parte das transferências do OE para a correção de assimetrias.
- Por outro lado, os **municípios cujas receitas próprias são muito débeis e apresentam, por isso, maior dependência das transferências do Orçamento do Estado** - terão de beneficiar de critérios de distribuição horizontal altamente redistributivos, que lhes permitam acompanhar ou mesmo reforçar, a evolução das variações dos restantes municípios.

Para tal, propomos a seguinte distribuição:



(i) Transferências do Orçamento do Estado

→ Novo Fundo de Equilíbrio

Propõe-se a existência de **apenas um Fundo**, que agregue os atualmente existentes (Fundo Geral Municipal – FGM, Fundo de Coesão Municipal – FCM e Fundo Social Municipal – FSM). As despesas de educação atualmente previstas no FSM (competências universais anteriores a 2018) passam naturalmente a integrar este fundo, por estarem já totalmente incorporadas no normal funcionamento das autarquias. Este novo fundo deverá traduzir-se num mecanismo de perequação das transferências e equalização territorial forte – com um efeito redistributivo mais significativo do que o atual FCM –, assumindo a dimensão necessária para compensar os municípios com menor capacidade fiscal e considerando a capacidade potencial de captação de receita fiscal (com base nas taxas médias ou máximas) e não a receita efetivamente cobrada.

Para tal, propomos diminuir o impacto de critérios como a população, eventualmente atribuindo um maior peso a critérios como a área e compensando municípios com maiores condicionantes relativas na utilização do espaço (consoante a área do território afeta a área protegida, rede natura, reservas agrícola e ecológica e futuras cartas de perigosidade).

Por esta via, antecipa-se a diminuição ou mesmo eliminação das atuais 'regras travão' e do 'excedente' previstos no artigo 35.º da lei atual, tornando todo o processo de cálculo mais simples e transparente.

→ Fundo de Financiamento da Descentralização

O FFD deverá, numa primeira fase, manter o seu funcionamento autónomo com as características atuais, durante o período necessários para obter suficientes, adequadas e fiáveis séries estatísticas e já consolidadas dos valores por município, incorporando-o posteriormente no Fundo de Equilíbrio, de acordo com novos critérios de distribuição a definir na lei.



(ii) Receitas fiscais/ próprias:

→ **10% IRS**

Esta receita deverá ser distribuída de acordo com o IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial.

→ **IVA “local”**

Deve ser distribuída aos municípios proporcionalmente, sendo determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial. Nos casos em que a AT não consiga fazer esse apuramento, a repartição será efetuada tendo por base a distribuição territorial da população residente acrescida das dormidas em equipamentos turísticos (hotéis, parques de campismo e alojamento local).

→ **ISP**

A participação deve ser distribuída de acordo com o número de viaturas consideradas para efeitos de apuramento do IUC.

→ **Fundo Ambiental**

A distribuição das verbas do Fundo Ambiental pelos municípios deve ser efetuada numa perspetiva de desempenho e consignada exclusivamente à implementação do PNEC, pelo que, de ano para ano, a atribuição de verbas deverá ficar condicionada à comprovação das despesas realizadas no ano anterior, relativamente aos projetos considerados elegíveis para o efeito. No caso de incumprimento dos objetivos anuais, a verba a distribuir a cada município deverá ser ajustada em conformidade.

3. Simplificação dos processos, conceitos e mecanismos de reporte, restituindo aos municípios a autonomia na gestão financeira que ficou condicionada desde os tempos da Troika.

A redação do articulado da própria lei deve, em si mesma, ser aperfeiçoada com conceitos mais objetivos e definidos que permitam ultrapassar muitos dos bloqueios já identificados. As normas da atual lei não são suficientemente claras e têm criado graves constrangimentos à gestão financeira e administrativa municipais, nomeadamente quando concede margens de discricionariedade que concorrem e potenciam interpretações abusivas e limitadoras, que acarretam insegurança e instabilidade, e mesmo responsabilidades, prejudiciais para todos.



(iii) Estabilidade e transparência da Lei das Finanças Locais

A consagrada autonomia constitucional demanda um quadro legal suficientemente claro, robusto e estável, emergindo, sobretudo, a necessidade de:

- **Objetivação e clarificação dos seus conceitos, critérios e indicadores, anulando a atual opacidade no cálculo das transferências** e permitindo os cálculos correspondentes, e a sua monitorização e sindicância.
- **Reforço da estabilidade legal da própria Lei**, no sentido de a tornar menos permeável às flutuações e oscilações da composição parlamentar a cada ciclo político.
- **Criação de mecanismos que garantam o efetivo funcionamento do Conselho de Coordenação Financeira**, já que - apesar de a constituição e funcionamento de um “conselho consultivo” em matéria de finanças locais ser um sinal positivo de abertura e envolvimento municipal na definição estratégica ao nível das finanças públicas, seguindo boas práticas internacionais – este órgão pouco reuniu e não cumpre a missão prevista na lei.
- **Garantia e agilização do acesso dos serviços da Administração Pública Local às bases de dados da Administração Central**, em particular da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), assegurando os necessários deveres de sigilo e confidencialidade. Em particular, no domínio das execuções fiscais, é indispensável garantir o acesso dos municípios às bases de dados da AT, relativamente a bens penhoráveis no âmbito de processos de execução fiscal .

(iv) Endividamento municipal e regras orçamentais

→ Limites de endividamento

Importa rever e melhorar os limites de endividamento, tanto na **fórmula** de cálculo da dívida total, como no **perímetro** de consolidação da dívida, nos **limites** e ainda nas **exceções**.

A dívida total considerada na regra fixada na LFL de 2013 diz respeito ao grupo municipal e não apenas ao município considerado isoladamente. Por essa via, é a soma de passivos não consolidada entre as entidades que integram aquele grupo (com exceção da dívida dos serviços municipalizados e intermunicipalizados), motivo pelo qual se entende que o perímetro de aplicação deve ser ajustado por forma a expurgar o efeito de duplicação inerente.



Por outro lado, e pelas razões referidas mais à frente relativamente à regra do equilíbrio corrente, também se entende que a capacidade de pagamento da autarquia deveria ser baseada na média da receita efetiva cobrada nos três anos anteriores, em vez da receita corrente líquida, por forma a ser adotada uma abordagem simplificadora dos conceitos contabilísticos.

Por fim, são constantemente introduzidas de forma *ad-hoc* às regras previstas na LFL exceções relativas aos limites de endividamento. Neste caso, o que se verifica é que algumas exceções têm validade anual enquanto outras têm validade permanente, umas foram expressamente aditadas à própria lei e outras constam apenas das leis que as instituíram.

Por todas estas razões e outras que são constantemente alvo de reclamação por parte dos municípios⁵, urge simplificar e clarificar o enquadramento normativo relativo ao endividamento municipal, objetivando as regras de recurso ao crédito, tornando-as claras e padronizadas, de modo a reduzir interpretações casuísticas e as atuações, nomeadamente do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral de Finanças, que extravasem a apreciação técnica e invadam a esfera da autonomia da decisão política e de gestão municipal.

Propõe-se, assim, que a regra de endividamento passe a considerar o perímetro de aplicação de forma consolidada; que passe a basear-se na receita efetiva; que seja avaliado o possível aumento do limite de 150%, como contrapartida da eliminação/ diminuição das exceções atualmente existentes; e que seja eliminado o limite na utilização da margem de endividamento disponível, dando autonomia aos municípios para gerirem os seus recursos da forma que entenderem por mais conveniente.

→ **Recuperação financeira municipal**

O mecanismo de recuperação financeira municipal está por regulamentar, desde 2018. Especialmente nos tempos que correm, em que o recurso ao financiamento bancário não é uma

⁵ Há dúvidas no cálculo do financiamento da contrapartida pública nacional (CPN) de projetos comparticipados com fundos europeus. Há passivos que não entram no rácio da dívida total (embora representem responsabilidades efetivas perante terceiros) e há outras cujos passivos entram no rácio, mas que isentam os municípios das consequências da ultrapassagem do teto de 150%, no caso de o montante da dívida em excesso ser menor ou igual ao valor dos passivos excecionados. Finalmente, entre as exceções que justificam a ultrapassagem do teto de 150% há umas que isentam o grupo municipal das reduções mínimas obrigatórias nos anos seguintes e há outras que mantêm essa obrigação.



alternativa aceitável em termos de custos, torna-se fundamental definir, na LFL, um mecanismo que dê resposta às situações de desequilíbrio financeiro ainda existentes em alguns municípios.

Nesta perspetiva, considera-se preferível a existência de uma estrutura permanente como o FAM - apta a financiar de imediato potenciais desequilíbrios, com uma perspetiva de acompanhamento dos municípios em trajetória de recuperação e que faça a monitorização do endividamento municipal -, em vez da criação de mecanismos pontuais que existiram no passado⁶, que demoram sempre a regulamentar e implementar e têm resultados mais contidos e limitados no tempo.

Adicionalmente, deverá ser aberta a discussão sobre o alargamento da capacidade de intervenção do FAM em benefício de todos os municípios, no sentido de não ser apenas um fundo para a recuperação e saneamento financeiro, mas passar a ter uma componente de fundo de investimento a que qualquer município poderá recorrer.

→ **Novas fontes de financiamento**

Na maioria dos países europeus, tem sido possibilitado aos municípios desenvolverem novas estratégias de financiamento de acordo com as respetivas características, necessidades e capacidade de endividamento. Estas estratégias estão umbilicalmente ligadas a instrumentos que têm surgido recentemente nos mercados financeiros como a emissão de obrigações municipais sustentáveis (obrigações verdes e de impacto social) ou o financiamento colaborativo.

No caso das obrigações municipais, estas estão devidamente regulamentadas na LFL, possibilitando aos municípios, em particular os de maior dimensão e capacidade financeira, acederem a este instrumento para financiarem projetos de investimento, inclusivamente os ligados à sustentabilidade ambiental ou social.

Não obstante, a emissão agrupada de obrigações municipais, encontra-se por regulamentar desde 2013, o que impossibilita os municípios de menor dimensão, ou cujos investimentos são de montante mais reduzido, de acederem ao mercado de capitais em igualdade de circunstâncias com os restantes. Para solucionar este problema urge regulamentar em definitivo este processo ou, em alternativa, desenvolver uma estratégia semelhante à de outros países europeus, como França, Reino Unido ou os países escandinavos, que criaram agências de financiamento local, detidas na totalidade ou em parte pelos municípios, para assumirem a prerrogativa de

⁶ PREDE, PTPH ou PAEL.



relacionamento direto com os mercados, possibilitando a obtenção de financiamento, nas mesmas condições, para todos os municípios, criando assim oportunidades equitativas de investimento em áreas fundamentais como a sustentabilidade, a educação ou a renovação da rede viária.

Neste âmbito, existem ainda outros instrumentos financeiros criados recentemente que permitem ligar os investimentos municipais à participação dos cidadãos, como por exemplo o financiamento colaborativo (*crowdfunding* ou *crowdlending*). Neste caso, os municípios podem obter fundos diretamente dos seus munícipes para a realização de determinados projetos, através de plataformas devidamente certificadas, criando assim uma ligação ainda mais forte com a comunidade local e um sentimento de pertença e participação que dificilmente poderão ser obtidos por via da utilização de outras fontes de financiamento.

→ Regra de equilíbrio orçamental

A atual regra do equilíbrio corrente⁷ tem virtualidades teóricas que não se verificam na prática, causando constrangimentos à gestão municipal que são difíceis de ultrapassar. Uma vez que todos os recursos podem servir para pagar qualquer despesa, a verdadeira capacidade de pagamento é dada pela receita efetiva e não apenas pela receita corrente.

Adicionalmente, o equilíbrio financeiro deveria ser tido em conta num quadro orçamental plurianual e não apenas dentro de cada exercício económico, o que permitiria uma gestão estratégica, alinhada com os ciclos eleitorais.

Nesta hipótese, a receita total efetiva terá de ser igual à despesa total no período dos quatro anos, podendo existir défices em algum ou alguns anos, desde que compensados dentro do período.

(v) Simplificar o reporte de informação

É imprescindível aliviar a (sobre)carga de prestação de informação e reporte, tanto na periodicidade como no número de entidades de reporte, exponenciando as atuais vantagens da interoperabilidade e interconexão de dados. De facto, os municípios veem-se obrigados a prestar informações a múltiplos serviços do Estado, o que é cada vez mais incompreensível. Embora se reconheça as responsabilidades de prestação de informação que o Estado português tem em

⁷ Em que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.



termos internacionais, também se tem a percepção de que o reporte a que os municípios estão obrigados é inadequado, complexo e redundante, motivos pelos quais deve ser repensado e simplificado.

A proposta da ANMP neste domínio passa por transformar aquilo que é o reporte atualmente prestado numa base mensal para uma base trimestral, nos casos em que tal seja possível. No mesmo sentido, as informações prestadas trimestralmente devem passar a ser prestadas semestralmente e os reportes semestrais apenas anualmente. Nos casos em que seja imprescindível a prestação de informação mensal, que a mesma seja reduzida ao essencial e padronizada entre as várias entidades públicas recetoras, por forma a adequar o esforço necessário aos recursos técnicos e humanos existentes, sobretudo nos municípios com menor capacidade instalada.

(vi) **Eliminação de outros bloqueios à gestão municipal**

- Integrar na própria lei as **regras flexibilizadas de integração de todo o saldo de gerência** (e não apenas da parte consignada), antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, desde que a Câmara Municipal tenha já aprovado o mapa de “Demonstração do Desempenho Orçamental”, deixando de incluir esta norma a cada lei do Orçamento do Estado.
- Integrar também na LFL a **regra de previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis**, que determina que os municípios não podem orçamentar receitas em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses anteriores – regra inscrita sucessivamente em sede de OE.
- O faseamento da **retenção das transferências de receita aos municípios**, na sequência da necessidade de devolução de impostos, tem estado a ser concretizado pela AT, apesar de atual lei exigir a publicação de portaria que regule o respetivo mecanismo (desde 2020), pelo que deve ser **eliminada a remissão para portaria** do Governo (n.º 6 do artigo 19.º-A).



ANEXO – CENÁRIOS DE APLICAÇÃO

CENÁRIO 1 (LEI ATUAL)		(milhões de euros)							
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	
Objetivo									
% receita AL/ AP	12,6%	12,7%	12,9%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	
Receita	13 946	14 749	15 583	16 465	17 202	17 972	18 777	19 617	
Acréscimo face a lei atual		0	0	0	0	0	0	0	
CENÁRIO (acréscimo)									
TRANSFERÊNCIAS									
FEF	19,5%	19,5%	19,5%	19,5%	19,5%	19,5%	19,5%	19,5%	
<i>sem alterações</i>	2 287	2 726	2 854	2 988	3 129	3 277	3 432	3 596	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		439	128	134	141	148	155	163	
<i>com alterações</i>	2 287	2 726	2 854	2 988	3 129	3 277	3 432	3 596	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
FFD	41,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	
<i>sem alterações</i>	1 191	1 273	1 345	1 421	1 502	1 587	1 676	1 771	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		82	72	76	80	85	90	95	
<i>com alterações</i>	1 191	1 273	1 345	1 421	1 502	1 587	1 676	1 771	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
RECEITAS PRÓPRIAS									
IRS	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	
<i>sem alterações</i>	672	730	753	778	803	829	856	883	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		58	24	24	25	26	27	28	
<i>com alterações</i>	672	730	753	778	803	829	856	883	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
IVA	0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	
<i>sem alterações</i>	61	73	77	81	85	90	95	100	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		12	4	4	4	5	5	5	
<i>com alterações</i>	61	73	77	81	85	90	95	100	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
Adicional IMI									
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0	
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
Adicional IUC									
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0	
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
Participação ISP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0	
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
Fundo Ambiental	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0	
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	0	0	0	
ACRÉSCIMO FACE A LEI ATUAL		0	0	0	0	0	0	0	
<i>diferença para objetivo</i>		0	0	0	0	0	0	0	

CENÁRIO 2		<i>(milhões de euros)</i>						
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Objetivo								
% receita AL/ AP	12,6%	13,4%	14,2%	15,1%	15,6%	15,9%	16,6%	17,2%
Receita	13 946	15 534	17 182	19 100	20 587	22 012	23 942	25 987
Acréscimo face a lei atual		785	1 599	2 635	3 385	4 040	5 166	6 370
CENÁRIO (acréscimo)								
TRANSFERÊNCIAS								
FEF	<i>19,5%</i>	<i>21,5%</i>	<i>23,5%</i>	<i>25,3%</i>	<i>25,3%</i>	<i>25,3%</i>	<i>27,0%</i>	<i>27,0%</i>
<i>sem alterações</i>	2 287	2 726	2 854	2 988	3 129	3 277	3 432	3 596
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		439	128	134	141	148	155	163
<i>com alterações</i>	2 287	3 006	3 440	3 877	4 060	4 252	4 753	4 978
<i>acréscimo face a lei atual</i>		280	585	889	931	975	1 320	1 383
FFD	<i>41,2%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>15,0%</i>	<i>15,0%</i>	<i>20,0%</i>	<i>20,0%</i>	<i>23,6%</i>
<i>sem alterações</i>	1 191	1 273	1 345	1 421	1 502	1 587	1 676	1 771
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		82	72	76	80	85	90	95
<i>com alterações</i>	1 191	1 400	1 628	1 978	2 403	3 047	3 863	5 042
<i>acréscimo face a lei atual</i>		127	282	556	901	1 460	2 186	3 271
RECEITAS PRÓPRIAS								
IRS	<i>5,0%</i>	<i>6,5%</i>	<i>8,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>
<i>sem alterações</i>	672	730	753	778	803	829	856	883
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		58	24	24	25	26	27	28
<i>com alterações</i>	672	949	1 205	1 555	1 606	1 658	1 711	1 767
<i>acréscimo face a lei atual</i>		219	452	778	803	829	856	883
IVA	<i>0,3%</i>	<i>0,5%</i>	<i>1,0%</i>	<i>1,5%</i>	<i>1,5%</i>	<i>1,5%</i>	<i>1,5%</i>	<i>1,5%</i>
<i>sem alterações</i>	61	73	77	81	85	90	95	100
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		12	4	4	4	5	5	5
<i>com alterações</i>	61	105	222	351	370	390	411	433
<i>acréscimo face a lei atual</i>		32	145	270	284	300	316	333
Adicional IMI					S	S	S	S
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	137	135	132	130
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	137	135	132	130
Adicional IUC					S	S	S	S
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	40	43	47	51
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	40	43	47	51
Participação ISP	<i>0,0%</i>	<i>0,0%</i>	<i>0,0%</i>	<i>0,0%</i>	<i>5,0%</i>	<i>5,0%</i>	<i>5,0%</i>	<i>5,0%</i>
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	139	139	139	140
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	139	139	139	140
Fundo Ambiental	<i>0,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>	<i>10,0%</i>
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	127	134	142	150	159	169	179
<i>acréscimo face a lei atual</i>		127	134	142	150	159	169	179
ACRÉSCIMO FACE A LEI ATUAL		785	1 599	2 635	3 385	4 040	5 166	6 370
<i>diferença para objetivo</i>		0	0	0	0	0	0	0



CENÁRIO 3 (2030)		(milhões de euros)						
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Objetivo								
% receita AL/ AP	12,6%	13,4%	14,2%	14,6%	15,7%	16,0%	16,6%	17,2%
Receita	13 946	15 560	17 186	18 401	20 722	22 138	23 971	25 987
Acréscimo face a lei atual		811	1 602	1 936	3 520	4 166	5 194	6 370
CENÁRIO (acréscimo)								
TRANSFERÊNCIAS								
FEF	19,5%	25,3%	25,3%	25,3%	25,3%	25,3%	25,3%	25,3%
<i>sem alterações</i>	2 287	2 726	2 854	2 988	3 129	3 277	3 432	3 596
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		439	128	134	141	148	155	163
<i>com alterações</i>	2 287	3 537	3 703	3 877	4 060	4 252	4 453	4 665
<i>acréscimo face a lei atual</i>		811	849	889	931	975	1 021	1 069
FFD	41,2%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	25,0%	21,0%
<i>sem alterações</i>	1 191	1 273	1 345	1 421	1 502	1 587	1 676	1 771
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		82	72	76	80	85	90	95
<i>com alterações</i>	1 191	1 273	1 345	1 421	3 003	3 173	4 191	5 355
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	1 502	1 587	2 514	3 584
RECEITAS PRÓPRIAS								
IRS	5,0%	5,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
<i>sem alterações</i>	672	730	753	778	803	829	856	883
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		58	24	24	25	26	27	28
<i>com alterações</i>	672	730	1 507	1 555	1 606	1 658	1 711	1 767
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	753	778	803	829	856	883
IVA	0,3%	0,3%	0,3%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
<i>sem alterações</i>	61	73	77	81	85	90	95	100
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		12	4	4	4	5	5	5
<i>com alterações</i>	61	73	77	351	370	390	411	433
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	270	284	300	316	333
Adicional IMI						S	S	S
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	135	132	130
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	135	132	130
Adicional IUC						S	S	S
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	43	47	51
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	43	47	51
Participação ISP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	5,0%	5,0%
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	139	139	140
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	139	139	140
Fundo Ambiental	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	10,0%	10,0%
<i>sem alterações</i>	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>acréscimo face a ano anterior</i>		0	0	0	0	0	0	0
<i>com alterações</i>	0	0	0	0	0	159	169	179
<i>acréscimo face a lei atual</i>		0	0	0	0	159	169	179
ACRÉSCIMO FACE A LEI ATUAL		811	1 602	1 936	3 520	4 166	5 194	6 370
<i>diferença para objetivo</i>		0	0	0	0	0	0	0



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

